



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 106 /2016/GOV

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 3.880, de 15 de agosto de 2016, devidamente instruída, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior.”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RECEBIDO EM 24/08/16
09h
Franciele
Franciele Soares da Costa
Matricula 200092538
FGE - RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 221/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.880, de 15 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 2016
Horas 09 : 00
Por: Wemir

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.880, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes matriculados em estabelecimento de ensino superior.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores matriculados em estabelecimento de Ensino Superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao Secretário da pasta.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por Portaria do Secretário da pasta, a qual será disponibilizada a todas as unidades prisionais do Estado.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Agentes Penitenciários e Sócioeducadores beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos servidores lotados em cada unidade prisional.

§ 5º. Após a publicação da portaria concedendo horário especial a estes servidores, caberá a cada Diretor de unidade analisar os pedidos protocolados.

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores interessados.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Ficam os servidores obrigados ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Agente Penitenciário ou Sócioeducador fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado; e

II - o servidor Agente Penitenciário ou Sócioeducador poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço.

Art. 4º. O servidor que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorrido 06 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo os servidores estudantes apresentarão semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Diretor da Unidade de exercício, comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cursar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convalidando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do servidor na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

